



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**Secretaria de Gestão Administrativa**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**  
**Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas**  
**SASAC**

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 341/2021**  
**PAD nº 8953/2021**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, contrata a empresa **SWB PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI (SWB ENGENHARIA)**, inscrita no **CNPJ nº 20.916.614/0001-25**, com sede na cidade de Curitiba-PR, à Rua Augusto Zibarth, 381, Bairro Uberaba, CEP 81.560-360, telefones (41) 3376-7446 e (41) 99945-0353, e-mail [denise@swbengenharia.com.br](mailto:denise@swbengenharia.com.br), neste ato representada por Denise do Canto Ortega, CPF 801.620.889-49, para realizar serviços de engenharia no prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, objetivando a execução das demandas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, mediante dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***Art. 24 - É dispensável a licitação:***

[...]

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Impõe-se que a contratação seja efetivada por dispensa de licitação com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, vez que a licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 019/2021), realizada de forma regular, sem qualquer vício, resultou fracassada, em razão de nenhuma das proponentes atender aos requisitos de habilitação, conforme Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico, doc. nº 195913/2021, e publicação no D.O.U. do respectivo Resultado de Julgamento, doc. nº 196967/2021. Considerando a baixa adesão de licitantes e o não atendimento às exigências editalícias, foi realizada

verificação junto ao mercado fornecedor existente e constatou-se que há possibilidade de contratação mantidas as mesmas condições.

Além disso, conforme mencionado no documento nº 213649/2021, considerando o prazo de 2 (dois) meses previsto para execução do objeto e o lapso temporal necessário para os trâmites normais de processo licitatório, torna-se inviável a realização de novo certame neste exercício. Ainda, conforme apontado pelo demandante no mesmo documento, a contratação ora em análise destina-se ao cumprimento de legislação, com prazo determinado à Administração pelos órgãos fiscalizadores.

Ademais, conforme documentos habilitatórios anexos ao PAD: proposta da empresa, doc. nº 222801/2021, planilha orçamentária, doc. nº 205670/2021, atestado de capacidade técnica, doc. nº 211389/2021, habilitação de pessoa jurídica e física no CREA, docs. nº 231422/2021 e 231428/2021, consulta SICAF e unificada TCU, doc. nº 231442/2021, declaração de que atende o disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, doc. nº 222808/2021, declaração de que não emprega menor, doc. nº 222803/2021, declaração de enquadramento, doc. nº 222806/2021, indicação de engenheiro civil como responsável técnico, doc. nº 231434/2021, verificam-se mantidas as mesmas condições preestabelecidas no mencionado edital.

Diante do exposto, constata-se que há legitimidade na contratação baseada no art. 24, V, e que se encontram atendidos, no presente caso, os cinco requisitos mínimos, segundo os ensinamentos da doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby<sup>1</sup>:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de novo processo licitatório;*
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.*

Por fim, salienta-se que o fundamento buscado é o que mais se coaduna com os critérios de conveniência e oportunidade que devem ser seguidos pela Administração Pública, haja vista que essa opção legislativa representa o procedimento menos oneroso à Administração.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 10ª ed., 2016, p. 281.

O valor total desta contratação é de **R\$ 87.732,23** (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme detalhado na planilha orçamentária da empresa, doc. nº 205670/2021.

A presente contratação terá vigência de **04 (quatro) meses**, contados a partir da assinatura do contrato.

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0041 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Elemento de Despesa 33.90.39.16.

O código utilizado para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG será SERVIÇO: Item: **1627** - Manutenção, reforma predial. Unidade de fornecimento: unidade.

Demais especificações, condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato e seus anexos.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Sandra Mara Kovalski dos Santos  
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas  
**SASAC**